ACO-UTR-380/2025

Processo - TC/010965/2019
(Tramitam em conjunto os processos TC/010965/2019 e TC/010967/2019)

Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 42ª Sessão Ordinária não Presencial de 19/4/2023 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social – Sepas – Edital de Chamamento Público 242/Smads/2018 – Termo de Colaboração 486/Smads/2018 – Prestação do serviço denominado de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na Modalidade Núcleo de Convivência de Idosos, oferecidas 200 vagas, sendo 120 para atividades presenciais e 80 para acompanhamento social em domicílio, no Distrito Jardim Helena – SAS São Miguel Paulista

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMADS. NÚCLEO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS. 1. Os serviços foram executados e atenderam ao interesse público demandado, produzindo todos os seus efeitos perante a contratada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/010965/2019 e TC/010967/2019, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em conhecer do reexame necessário previsto no artigo 136, inciso V e artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, bem assim do recurso ordinário interposto, pois estão preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, conforme previsto no artigo 138 e seguintes do mesmo diploma legal, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, a Decisão recorrida.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:09:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:09:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 10.965/2019
TC 10.967/2019

Objeto: Recursos Ex Officio e Voluntário da PFM. Termo de Colaboração - Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos na modalidade: Núcleo de convivência de idosos - NCI - 200 vagas - SAS - São Miguel Paulista.

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social - Sepas, Berenice Maria Giannella, Maria Aparecida Ribeiro Pavão, Vanessa Alves Leão, Márcio Santos Ramos, Elaine Cristina de Souza, Procuradoria da Fazenda Municipal

RECURSO. EX OFFCIO. VOLUNTÁRIO.PFM. ANÁLISE. EDITAL. EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. 1. Ausência de apontamentos inequívocos de prejuízo ao erário, ou indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis, além da execução dos serviços de maneira que atendam ao interesse público, pode ensejar a aceitação dos efeitos financeiros e jurídicos dos atos praticados. CONHECIDOS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso Ex Officio e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da r. Decisão, peça 94, proferida pela Primeira Câmara deste E. Tribunal que, à unanimidade, decidiu não acolher o Chamamento Público nº 242/SMADS/2018 (**TC 10.965/2019)** e a execução do Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018 (**TC 10.967/2019).**

Na 42ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara, foi proferida Decisão (peça 138), na qual constou:

> "DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o Chamamento Público 242/Smads/2018 e o Termo de Colaboração 486/Smads/2018.
> DECIDEM, à unanimidade, recomendar à Origem que, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 154, requereu que o seu recurso seja conhecido e provido, para o fito de reformar parcialmente a r. Decisão prolatada, sendo dado provimento ao recurso para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, peça 162, em Resposta de Comunicação Processual informou que foram tomadas medidas saneadoras para corrigir os apontamentos destacados na r. Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 164 e 165, opinou pelo conhecimento do Recurso ex officio e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 168, declarou ciência do acrescido e ratificou integralmente seu recurso encartado na peça 154 dos autos, propugnando por sua apreciação e ulterior provimento

A Secretaria Geral, peças 170 e 171, no mesmo sentido da Assessoria Jurídica, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimentos dos mesmos.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os Recursos Ex Officio e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal- PFM, em face da r. Decisão, peça 94, proferida pela Primeira Câmara deste E. Tribunal que, à unanimidade, decidiu não acolher o Chamamento Público nº 242/SMADS/2018 (TC 10.965/2019) e a execução do Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018 (TC 10.967/2019).

Preliminarmente, quanto ao reexame necessário, despicienda é a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, conforme artigo 136, inciso V e artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao recurso ordinário interposto, este deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, a Recorrente pleiteou em suas razões a reforma parcial do julgado para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Argumenta que ficou demonstrada a necessidade dos serviços, que as falhas apontadas são majoritariamente formais, que não foi apontado vício gravíssimo ou prejuízo apurado, que não há indícios de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis e que os atos já produziram seus efeitos.

Da análise das razões recursais, conclui-se que, de fato, a Recorrente se limitou a destacar que os argumentos e documentos apresentados pela Origem na primeira instância "demonstraram com clareza a necessidade dos serviços, bem como a regularidade dos procedimentos administrativos havidos.", peça 154. Assim, não foram trazidos aos autos novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar as irregularidades remanescentes identificadas pela Auditoria.

No entanto, é fato, também, conforme argumentado pela Recorrente, que os serviços foram executados e atenderam ao interesse público demandado, produzindo todos os seus efeitos perante a contratada, bem como em face de terceiros de boa-fé. Além disso, não ficaram evidenciados apontamentos inequívocos de prejuízo ao erário, ou indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo que deve ser acolhido o pleito da Recorrente para sejam, excepcionalmente, reconhecidos os efeitos financeiros e jurídicos dos atos examinados.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ex officio e voluntário interpostos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para a reforma parcial do julgado, a fim de que sejam aceitos os efeitos financeiros e jurídicos dos atos examinados, mantendo-se a r. Decisão recorrida em todos os seus demais fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/05/2025 12:15:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Itens 8 e 9 – RECURSOS.

TC nºs. 10.965/19 e 10.967/19

REL: JA. – REV: RB.

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONHEÇO dos recursos ex officio e voluntário interpostos e, no mérito, amparado pelas manifestações da AJ e da SG, que passam a integrar este voto, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a r. Decisão recorrida em todos os seus demais fundamentos.

TCM, 22 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.22 09:28:44 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

ATHSC/RB.

DECCAM-UTR-19/2023

Processo - TC/010965/2019
(Tramitam em conjunto os processos TC/010965/2019 e TC/010967/2019)
Contratante - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Contratada - Organização da Sociedade Civil Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social – Sepas
Edital de Chamamento Público 242/Smads/2018
Termo de Colaboração 486/Smads/2018 R$ 2.233.275,00
Objeto - Prestação do serviço denominado de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na Modalidade Núcleo de Convivência de Idosos, oferecidas 200 vagas, sendo 120 para atividades presenciais e 80 para acompanhamento social em domicílio, no Distrito Jardim Helena – SAS São Miguel Paulista

42ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos na modalidade Núcleo de Convivência de Idosos. 1. A prévia reserva orçamentária dos valores estimados deve ser observada. 2. O parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Seleção deve contemplar os itens previstos na legislação. Port. 55/SMADS/2017. 3. O Plano de Trabalho deve conter a realidade do objeto da parceria e ter demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas. Art. 22, I, Lei 13.019/2014. NÃO ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe todos os apontamentos do relatório de Auditoria. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/010965/2019 e TC/010967/2019, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o Chamamento Público 242/Smads/2018 e o Termo de Colaboração 486/Smads/2018.

DECIDEM, à unanimidade, recomendar à Origem que, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 25/05/2023 16:59:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:49:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC 10.965/2019

Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS.

Interessado: SOCIEDADE DE ENSINO PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEPAS

Objeto: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV - Modalidade: Núcleo de Convivência de Idosos - NCI - 200 vagas - SAS São Miguel Paulista. Análise - Chamamento Público n.º 242/SMADS/2018 e Termo de Colaboração n.º 486/SMADS/2018.

Processo: TC 10.967/2019

Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS

Interessado: SOCIEDADE DE ENSINO PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEPAS.

Objeto: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV - Modalidade: Núcleo de Convivência de Idosos - NCI - 200 vagas - SAS São Miguel Paulista. Execução - Termo de Colaboração n.º 486/SMADS/2018.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.

Voto Englobado

Colenda Câmara,

Trata-se do julgamento do TC nº 10.965/2019 e TC nº 10.967/2019, o que faço de forma englobada, por se referirem, respectivamente, à análise do Chamamento Público nº 242/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018, bem como a sua execução, celebrado pela Secretaria Municipal

de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social - SEPAS, para a prestação do serviço denominado Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) – Modalidade: Núcleo de Convivência de Idosos (NCI), ofertando 200 vagas, sendo 120 para atividades presenciais e 80 para acompanhamento em domicílio, no Distrito Jardim Helena.

Passo a relatar o TC nº 10.965/20, que trata da análise do Chamamento Público n.º 242/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018.

O relatório inicial de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Chamamento Público nº 242/SMADS/2018:

> *"3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)*
> *Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Chamamento nº 242/SMADS/2018 apresenta as seguintes irregularidades:*
>
> *3.1. Não foi realizada prévia reserva orçamentária dos valores estimados no subitem 5.2 do Edital para a parceria no exercício de 2018 (Subitem 2.1).*
> *3.2. Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz dados históricos, levantamentos e cálculos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do edital de chamamento, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).*
> *3.3. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao artigo 26 da LF nº 13.019/2014 (Subitem2.4).*
> *3.4. O Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, não discrimina os itens exigidos nas alíneas 'd' e 'e' do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014, em desacordo com o estabelecido nos incisos IV e V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.7)".*

Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018:

> *3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)*

Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018 apresenta as seguintes irregularidades:
3.1. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 02.10.18, após o início de sua vigência, em 01.10.18, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14 e ao inciso I do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/2017, configurando lavratura extemporânea do termo (Subitem 2.1).
3.2. A justificativa apresentada para a celebração do Termo de Colaboração e para os quantitativos estabelecidos é frágil, pois não traz dados históricos, levantamentos e cálculos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto da parceria, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem2.3).
3.3. O Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, não discrimina os itens exigidos nas alíneas 'd' e 'e' do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014, em desacordo com o estabelecido nos incisos IV e V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.5).
3.4. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas são específicas para execução do Termo de Colaboração, o que contraria o art. 40, inciso II da Portaria nº 55/SMADS/2017 e o art. 51 da Lei nº 13.019/14 (Subitem 2.6).
3.5. Na relação das parcerias celebradas, divulgada no sítio eletrônico oficial da PMSP, não consta o Plano de Trabalho da Entidade Parceira anexo ao Termo de Colaboração, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.7).
3.6. No CENTS, não constam as informações exigidas no inciso VII do parágrafo único do art. 6º do Decreto Municipal nº 57.575/16, em descumprimento ao inciso III do art. 44 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.8).
3.7. No Plano de Trabalho da OSC, não há descrição da realidade do objeto da parceria e não é demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas, o que infringe o inciso I do art. 22 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.9).
3.8. Não constam, ou constam de forma incompleta, no Termo de Colaboração, as cláusulas essenciais exigidas nos incisos VI, XII, XVII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.11).
3.9. O Plano de Trabalho da Entidade Parceira não consta como anexo do Termo de Colaboração assinado, em

descumprimento ao parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 43 da Portaria nº 55/SMADS/17 (Subitem 2.12).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a manifestação da Subsecretaria de Controle Externo, sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis indicados e da Organização da Sociedade Civil, para ciência e eventual manifestação acerca dos apontamentos constantes dos autos, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, a Origem foi oficiada, bem como foram intimados a Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social - SEPAS; o Sr. Márcio Santos Ramos - presidente da SEPAS, Srª. Berenice Maria Giannella – Secretária Municipal de SMADS à época, Sr. José Antônio de Almeida Castro – Secretário Municipal de SMADS em exercício à época, Sra. Marcela Adelaide Queiroz Nogueira – Membro titular da Comissão de Seleção, Srª. Viviane Pezzutti Tomazoli – Membro titular da Comissão de Seleção e Sr. José Alberto Galvão – Membro titular da Comissão de Seleção.

Todos apresentaram manifestação, aduzindo, em apertada síntese que: (i) não há irregularidade no procedimento adotado pela Pasta, considerando que as notas de reserva de recursos foram emitidas em momento anterior à celebração da parceria, cumprindo, deste modo, o pressuposto legal em questão; (ii) o Instrumental para Instalação de Serviço traz expressamente no item 6.2 como motivo para lançamento de edital a "Continuidade de serviço instalado", e não apresenta os dados históricos como a justificativa direta. Neste sentido o documento "Estudo de Vulnerabilidade", o qual apresenta dados históricos, deve ser analisado conjuntamente com o referido instrumental; (iii) a SAS São Miguel Paulista era o setor responsável pela parceria que estava em andamento, a qual já atendia os quantitativos de pessoal e outros itens previstos na Planilha de Custos; (iv) o atendimento que estava sendo efetivamente realizado justificava a continuidade na parceria que se pretendia celebrar por meio do Edital na configuração do Termo de Colaboração nº 510/SMADS/2013; (v) o prazo entre a

publicação do edital e a data de apresentação das propostas respeitou o prazo de 08 (oito) dias estabelecido no art. 26, § 1º do Decreto Municipal nº 57.575/2016, uma vez que trata-se de serviço em continuidade, como declarado no parecer da Consultoria Jurídica; (vi) no parecer técnico da comissão de seleção, através do documento nº 9539287 do SEI, consta sobre o cronograma de desembolso, com o seguinte texto: "a proponente apresentou tabela com descrição dos itens de despesa conforme previsto em edital." Além disso destacou que "a proponente cita no Plano de Trabalho a descrição dos meios disponíveis para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, elencando os seguintes mecanismos: reuniões socioeducativas com familiares e usuários, relatórios, reunião com equipe técnica e, supervisão dos profissionais do CRAS." Desta forma, o citado pela proponente contempla a descrição dos cumprimentos das metas e dos meios de fiscalização, portanto por este motivo, foi considerado como grau satisfatório para execução de parceria; (viii) Com o encerramento do Termo de convênio nº 510/SMADS/2013, a conta nº 25544-0 agência 3027-9 não mais possuía finalidade especifica, porém, como houve a assinatura do novo Termo de colaboração nº 486/SMADS/2018 em data de 01 de outubro de 2018, a conta referida, como não seria mais utilizada em nenhum convênio e ficaria parada, ficando novamente indicada para finalidade de recebimento das verbas municipais do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV (Termo de colaboração 486/2018)"; (ix) No que se refere à ausência do Plano de Trabalho da entidade parceira na relação das parcerias celebradas, mantida em site oficial da Administração Pública, a Supervisão de Assistência Social – SAS São Miguel Paulista informou que a irregularidade foi sanada, conforme docs. SEI 034705810 e 034732119; (x) que, após ciência da irregularidade identificada em relatório do TCM, houve solicitação à Gestão SUAS da SAS São Miguel Paulista para a inserção das informações ao sistema CENTS e (xi) Consta em Plano de Trabalho a descrição da realidade do objeto da parceria e demonstra o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas nos itens 3, páginas 28 e 29 e itens 4, 5 e 6.5 nas páginas 11 a 25"

Diante das manifestações apresentadas, a Subsecretaria de Controle Externo entendeu pela ratificação de todos os itens apontados em seu relatório inicial, com exceção do item 3.5, do Termo de Colaboração n.º 486/SMADS/2018, pois considerou solucionado.

Em nova oitiva dos interessados, somente a Origem e a Srª Viviane Pezzutti Tomazoli apresentaram manifestação, que submetida a análise da Subsecretaria de Controle Externo, concluiu pela superação do apontamento 3.6 relativo ao Termo de Colaboração e manutenção de todos os demais.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer no sentido da possibilidade de ser relevado o apontamento 3.3 relativo ao Chamamento Público nº 242/SMADS/2018 e terem restados superados os apontamentos 3.5 e 3.6 referente ao Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018, restando mantidos e os apontamentos 3.1, 3.2 e 3.4 relativos ao Chamamento Público e 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.7, 3.8 e 3.9 relativos ao Termo de Colaboração.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes ora examinados, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer vício de natureza grave, ou de um dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 242SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018.

Por sua vez, no TC nº 10.967/19, que trata da análise da execução do Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018, no período de outubro de 2018 a julho de 2019, a Subsecretaria de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades/impropriedades:

"4.1. Durante sua execução, o Termo de Colaboração não foi ajustado para se adequar a alteração normativa promovida pelos artigos 12 e 18 da IN nº 05/SMADS/2018, que substituiu o instrumental "Grade de Atividades Semestral" (GRAS) pelo "Plano de Ação Semestral" (PLAS) (Subitem 3.3.2).
4.2. A Vistoria realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Manutenção da SMADS no imóvel onde o NCI funciona não constatou a existência de espaço reservado exclusivamente para o serviço Socioassistencial e distinto do utilizado pela Sede da OSC, não atendendo o previsto no art. 43, parágrafo único, inciso II, da IN n° 03/SMADS/2018 (Subitem 3.3.3).
4.3. A nota de empenho nº 11.590/2019 foi emitida em valor inferior às despesas previstas para o exercício de 2019, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64 e com o Art. 5º, inciso I, do Decreto Municipal nº 58.606/2019 (Subitem 3.4).
4.4. Não foram juntados aos processos SEI os extratos bancários de poupança dos ajustes financeiros mensais de outubro/18 e fevereiro/19 e o extrato bancário da conta corrente do ajuste financeiro mensal de outubro/18, contrariando o Art. 121, inciso III, da IN nº 03/SMADS/2018 e os artigos 105 e 106, § 3º, inciso II, da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 3.5.1).
4.5. Nos pareceres da SMADS sobre os Ajustes Financeiros Mensais dos meses de outubro/18, dezembro/18, janeiro/19, março/19 e abril/19 não constam informações quanto à existência ou não de incorreções em sua apresentação, não restando demonstrada que a análise dos documentos por parte do Gestor da Parceria atendeu o inciso VI do art. 110 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 3.5.1).
4.6. Os Ajustes Financeiros Mensais (out/18 a mai/19) foram juntados no respectivo processo SEI após o início deste Acompanhamento, não comprovando o atendimento ao art. 121, caput e § 2º, da IN nº 03/SMADS/2018, que trata dos prazos de entrega mensal pela OSC da documentação e de análise por parte do Gestor da Parceria (Subitem 3.5.1).
4.7. Os Relatórios Sintéticos de Conciliação Bancária - Conta Corrente e Poupança do período analisado (outubro/18 a maio/19) foram apresentados com inconsistências, uma vez que neles constam lançamentos não realizados no mês de referência, o que inviabiliza a efetiva conciliação com os extratos bancários mensais, prevista no § 3º do art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 3.5.1).
4.8. Até o último o Ajuste Financeiro Mensal analisado (maio/19), não houve a compensação do saldo final do Termo de Colaboração anterior, por meio do qual o serviço era

prestado pela mesma OSC, que deveria ter sido realizada até o segundo repasse da parceria atual (novembro/2018), o que contraria o caput do art. 88 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 3.5.2).

4.9. Os Relatórios Sintéticos de Conciliação Bancária das Contas Corrente e Poupança dos meses de outubro e novembro/18 não atenderam ao estabelecido pelo § 2º do art. 91 da IN nº 03/SMADS/2018, por não corresponderem com as respectivas DEAFINs (Subitem 3.5.2).

4.10. A OSC não juntou ao processo SEI documentação comprovando o gasto de pessoal de R$ 6.011,89, constante do extrato de conta corrente de novembro/18, não demonstrando assim a destinação dada aos recursos da parceria (Subitem 3.5.2).

4.11. Não consta nos processos SEI documentação referente à aprovação do plano de adequação ou reforma do imóvel e orçamento pela Coordenação de Engenharia e Manutenção da SMADS, contrariando o art. 42 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 3.5.2).

4.12. Em janeiro/2019, houve pagamento do repasse mensal integral, ainda que o NCI estivesse fechado devido às férias coletivas dos funcionários do serviço e que a OSC tenha deixado de incorrer em várias despesas usuais, o que, apesar de não ser vedado pela IN nº 03/SMADS/2018, trata-se de ineficiência no gasto de recursos públicos (Subitem 3.5.2).

4.13. No período analisado, foi cobrado Imposto de Renda dos rendimentos do fundo provisionado da parceria aplicado em Poupança, ainda que a OSC seja isenta, conforme LF nº 9.532/1997, art. 15, § 1º, acarretando destinação indevida dos recursos, em desacordo com o subitem 5.2 do Termo de Colaboração (Subitem 3.5.3).

4.14. No mês de abril/2018, foram pagas notas fiscais referentes a oficinas em que não consta o número de horas de serviços prestados, em desacordo com o § 3º do art. 64 da IN nº 03/SMADS/2018, uma vez que não foi demonstrado que as horas contratadas seguem o estipulado nas normas de tipificação do serviço e no Plano de Trabalho aprovado (Subitem 3.5.3).

4.15. A Nota Fiscal nº 25, emitida em 22.04.19, não contém a discriminação do serviço prestado, em dissonância com o subitem 5.2 do Termo de Colaboração e o art. 70 da IN nº 03/SMADS/2018, pois não foi demonstrada que a destinação dos recursos está de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e com as normas da SMADS (Subitem 3.5.3).

4.16. Não houve rateio das despesas relativas às concessionárias nos relatórios "Memória de Cálculo de Rateio

de Despesas" no período analisado, contrariando o inciso I do art. 43 da IN nº 03/SMADS/2018, que determina que, no caso de imóvel compartilhado pelo serviço e pela Sede da OSC, o rateio é necessário e deve ser proporcional à metragem ocupada (Subitem 3.5.3).

4.17. Embora tenham sido elaborados os relatórios, não foram realizadas as visitas técnicas presenciais mensais no serviço nos meses de outubro/18, novembro/18, dezembro/18, janeiro/19, março/19 e abril/19, contrariando a previsão do inciso I do Art. 3º e do inciso I do Art. 4º da IN nº 05/SMADS/2018 (Subitem 3.5.4.1).

4.18. Os Relatórios Mensais de Vistoria Técnica dos meses de outubro a dezembro de 2018 e março e abril de 2019 não contêm a avaliação dos indicadores das quatro dimensões que deveriam ser avaliadas, em desacordo com o art. 116 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 3.5.4.1).

4.19. O NCI não alcançou a média de 90% da ocupação das vagas para atendimentos diários nos meses de outubro de 2018 a abril de 2019, não alcançando a meta estabelecida no Anexo I da Portaria nº 46/SMADS/2010 (Subitem 3.5.4.2).

4.20. Da análise das DEMES do período analisado foram constatadas as seguintes inconsistências: o quadro referente ao "Tempo de Permanência no Serviço" está preenchido de modo incompleto; no mês de fevereiro/19 foram realizadas menos visitas domiciliares do que o número de usuários inscritos no serviço; e nos meses de novembro/18, dezembro/18 e fevereiro/19 foram informados menos PDUs em andamento do que usuários inscritos (Subitem 3.5.4.2).

4.21. Nos processos administrativos que tratam da parceria (SEI nº 6024.2018/0003238-0 e SEI nº 6024.2018/0008667-6), não consta a prestação de contas semestral da OSC, infringindo o Art. 126 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 3.5.5).

4.22. Não consta nos processos SEI o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação que deve ser elaborado pelo Gestor da Parceria, contrariando o art. 110, inciso VII, e o art. 128, inciso III, alínea "a", da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 3.6).

4.23. Não consta nos processos SEI a avaliação e homologação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria, em infringência ao inciso VII do art. 111 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 3.6).

4.24. A OSC não está atendendo as regras de publicidade e transparência previstas no parágrafo único do art. 11 da LF nº

13.019/2014 e no art. 8º da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.7)".

Após a manifestação da Origem (peça 34), a Subsecretaria de Controle Externo considerou solucionados os subitens 4.10 e 4.21, retirratificou o apontamento 4.2.2 para fazer constar que *"O Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, elaborado pelo Gestor da Parceria, referente ao 1º semestre de execução do Termo de Colaboração, não cumpriu os requisitos previstos no art. 110, inciso VII da IN nº 03/SMADS/2018"* e ratificou os demais apontamentos (peça 41).

Oficiada a Origem e intimados a Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social - SEPAS e aos responsáveis indicados, foram apresentadas defesas pela Origem (peça 71), Srª. Elaine Cristina de Souza - Gerente da entidade (peças 59/60), Srª. Vanessa Alves Leão - Gestora da Parceria SMADS/SM (peça 61), Sr. Márcio Santos Ramos - Presidente da entidade (peças 65/70) e a Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social – SEPAS (peças 62/64), justificando os atos praticados, apresentando documentos e informado providências adotadas, ainda que após a ciência dos apontamentos.

Após análise do acrescido, a Subsecretaria de Controle Externo considerou solucionados os subitens 4.10, 4.15 e 4.21, mantendo todos os demais apontamentos (peça 76).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada quanto aos apontamentos de irregularidade mantidos e posicionou-se pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração (peça 78/79).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando o caráter formal das irregularidades constatadas, incapazes de macular o cumprimento do objeto da parceria, além da ausência de apontamentos de ocorrência de prejuízo ao erário, requereu o acolhimento da execução, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018, tendo em vista os apontamentos de irregularidades remanescentes, relativos ao período abrangido pela fiscalização.

V O T O

A extensa instrução processual revelou diversos apontamentos de irregularidades no Chamamento Público nº 242/SMADS/2018, no Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018 e sua execução. Não obstante, nos termos das manifestações técnicas produzidas nos autos, que adoto como razão de decidir, considero superados os apontamentos 3.3[1] do Chamamento Público nº 242/SMADS/2018; 3.5 e 3.6 do Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018 e 4.10, 4.15 e 4.21 da análise de execução do referido Termo de Colaboração.

Da mesma forma, e adotando como método de abordagem, passo a dispor sobre os demais apontamentos que entendo igualmente passíveis de relevação.

Nesse sentido, acerca da fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do Edital de Chamamento, entendo que as razões trazidas aos autos são suficientes para preencher a lacuna identificada.

Quanto ao apontamento referente à lavratura extemporânea do Termo de Colaboração, verifico que a falha se deu pelo período de apenas um dia, tendo ocorrido a devida autorização prévia para sua formalização aos 19/09/2018, pelo dirigente da Pasta (peça 10, fls. 4/5), o que possibilita sua relevação.

No que concerne à ausência de comprovação de abertura de conta corrente específica para a parceria e ao Plano de Trabalho não constar como anexo

[1] A numeração apontada é aquela trazida no Relatório de auditoria e reproduzida no relatório do presente voto.

do Termo de Colaboração, a instrução processual revela fragilidade de controle que não induz, por si só, a um juízo de irregularidade de todo o termo de colaboração, apesar de ser um aspecto passível de recomendação ao final do voto.

Em que pese a superação de alguns apontamentos, remanesceram falhas identificadas no relatório de auditoria que considero graves e que conduzem a um juízo de irregularidade do Chamamento Público nº 242/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018, notadamente relacionadas à ausência de prévia reserva orçamentária dos valores estimados, ao parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Seleção sem contemplar itens previstos na Portaria 55/SMADS/2017, à ausência no CENTS de itens exigidos na referida Portaria, bem como a falta de descrição da realidade do objeto da parceria e ausência de demonstração do nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas.

De igual modo, o relatório produzido pela Subsecretaria de Controle Externo referente à análise da execução do Termo de Colaboração, trouxe, também, um grande número de irregularidades não superadas com a instrução processual, as quais foram integralmente ratificadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, impedindo, assim, seu acolhimento.

Nesse sentido, cabe destaque a ausência de comprovação de vistoria realizada pela Coordenação de Engenharia e Manutenção no imóvel em que o serviço é prestado para a constatação de que há espaço exclusivo para o serviço socioassistencial e distinto à sede administrativa da OSC; não realização de visitas técnicas presenciais mensais nos meses de outubro a dezembro/18 e janeiro a abril/19, embora tenham sido elaborados os respectivos relatórios; ausência de avaliação dos indicadores no relatórios Mensais de Vistoria Técnica dos meses de outubro a dezembro de 2018 e março e abril de 2019; ausência, nos processos SEI, do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação elaborado pelo Gestor da Parceria, bem como ausência da avaliação e

homologação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria e a ausência da prestação de contas semestral da OSC (SEI nº 6024.2018/0003238-0 e SEI nº 6024.2018/0008667-6).

Os apontamentos acima elencados, aliados aos remanescentes, igualmente conduzem a um juízo de não acolhimento da execução analisada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, e com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, **DEIXO DE ACOLHER** o Chamamento Público nº 242/SMADS/2018, o Termo de Colaboração nº 486/SMADS/2018 e sua execução no período de outubro de 2018 a julho de 2019.

Outrossim, recomendo que a Origem em suas parcerias futuras observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria.

Intimem-se os interessados deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

esm

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/05/2023 12:50:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo